



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.983 - RO (2014/0296816-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. HOMICÍDIO TENTADO. JÚRI. INSTRUÇÃO CRIMINAL PRATICAMENTE FINALIZADA NO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS NO JUÍZO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É desaconselhável a reunião de processos quando ocorre, entre os fatos criminosos, considerável lapso de tempo somado à inexistência de relação direta entre eles e grande discrepância no curso processual, por exemplo, quando em um deles a instrução criminal foi praticamente encerrada e no outro nem sequer houve o recebimento da denúncia.

2. Ainda que se considere a existência de algum elo entre os crimes de competência federal e o crime doloso contra a vida, tal ligação, para que seja apta a atrair a competência federal para o Júri, não pode ser tênue e destituída de interesse da União.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes – RO, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes – RO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.983 - RO (2014/0296816-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES – RO suscita conflito de competência diante do reconhecimento de incompetência *ratione materiae* efetivado pelo **JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA**.

Depreende-se dos autos que foi oferecida denúncia, pela Procuradoria da República no Estado de Rondônia, contra 14 indivíduos, imputando-lhes a prática de diversos delitos (roubo de bem móvel pertencente à Fundação Nacional da Saúde, roubo contra agências do Banco do Brasil, sequestros, tentativa de homicídio, formação de quadrilha).

O Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, ao receber a denúncia, declinou da competência para o processamento do crime de homicídio tentado porque (fl. 844):

[...] eis que pelas condições de tempo e espaço não guardam qualquer conexão ou mesmo continência com os crimes ora imputados ao denunciado, visto que aqueles foram perpetrados em 25 de maio do corrente ano, ou seja, mais de um mês antes destes.

Em razão disso, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determinou o recebimento da denúncia em relação ao referido delito.

Todavia, após tal decisão, o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia novamente declinou da competência, desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feita, pelos seguintes fundamentos, conclusivamente (fls. 1.697-1.700) :

[...]

Todavia, a esta altura, incabível a tramitação do presente feito no juízo federal, ausente qualquer insubmissão ou desrespeito à decisão pronunciada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, porquanto da alteração da situação fática.

Primeiro, porque, nestes autos, ainda tem curso a instrução do feito, que ainda se prolongará por tempo indeterminado, até a sentença de pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária, para, então, se o caso, o acusado ser submetido ao Tribunal Popular. Enquanto no outro processo (14.868-51.2011.4.01.4100), já se encontra com alegações finais das partes apresentadas, pendente somente atualização dos antecedentes criminais para a vinda dos autos conclusos para sentença. É dizer: inevitavelmente, incidirá a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Segundo, porque o artigo 80 do Código de Processo Penal autoriza a tramitação dos autos separadamente: para evitar tumulto processual. É o caso.

Diante disso, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes – RO suscitou este conflito negativo de competência, com os seguintes fundamentos (fl. 1.730):

Suscito conflito negativo de competência, em face da decisão proferida pela Justiça Federal (fls. 1119/1122).

Com efeito, com o devido e máximo respeito, entendo que não assiste razão ao Juízo que declinou de sua competência.

Ora, é sabido que, ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da *perpetuatio jurisdictionis* (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz.

Além do mais, no caso em apreço, a competência da Justiça Federal se deu em razão da conexão intersubjetiva e, eventual sentença posterior pelo crime federal não enseja incompetência superveniente.

[...]

Logo, eventual desmembramento do feito não faz desnaturar a relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conexidade entre os feitos, competindo, a meu ver, à Justiça Federal processar e julgar o crime doloso contra a vida, uma vez que, quando recebeu a denúncia (fls. 814/831), absolutamente a jurisdição se perpetuou.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do conflito e, caso conhecido, pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, ora suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.983 - RO (2014/0296816-9) EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. HOMICÍDIO TENTADO. JÚRI. INSTRUÇÃO CRIMINAL PRATICAMENTE FINALIZADA NO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS NO JUÍZO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É desaconselhável a reunião de processos quando ocorre, entre os fatos criminosos, considerável lapso de tempo somado à inexistência de relação direta entre eles e grande discrepância no curso processual, por exemplo, quando em um deles a instrução criminal foi praticamente encerrada e no outro nem sequer houve o recebimento da denúncia.

2. Ainda que se considere a existência de algum elo entre os crimes de competência federal e o crime doloso contra a vida, tal ligação, para que seja apta a atrair a competência federal para o Júri, não pode ser tênue e destituída de interesse da União.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes – RO, ora suscitante.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Considerações iniciais

De início, impõe-se seja afastada a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal quanto ao não conhecimento do conflito, porque "o TRF da 1ª Região proveu o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, julgando que deveria ser recebida, pela Justiça Federal, a denúncia ofertada" (fl. 1.762). Daí, sustentou que "o Juízo Federal, ora suscitado, **não poderia simplesmente discordar do provimento da Corte Regional e determinar a remessa dos presentes autos ao Juízo Estadual, ora suscitante, como se não estivesse vinculado às decisões de tal Órgão Jurisdicional**, sob a equivocada alegação de alteração da situação fática na presente ação penal" (fls. 1.763-1.764).

Com efeito, embora o Tribunal Regional Federal tenha julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedente o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público e, com isso, determinado o recebimento da denúncia também pelo crime de homicídio tentado, não há como perder de vista que entre o recebimento da inicial pelo Juízo federal (30/11/2005) até o julgamento do recurso em sentido estrito pelo Tribunal (26/6/2006), **transcorreram mais de seis meses**, sendo certo que a instrução criminal, naquele momento, já se encontrava bastante adiantada, como salienta o Juízo suscitado, nestes termos (fl. 1.698):

Primeiro, porque, nestes autos, ainda tem curso a instrução do feito, que ainda se prolongará por tempo indeterminado, até a sentença de pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária, para, então, se o caso, o acusado ser submetido ao Tribunal Popular. **Enquanto no outro processo (14.868-51.2011.4.01.4100), já se encontra com alegações finais das partes apresentadas, pendente somente atualização dos antecedentes criminais para a vinda dos autos conclusos para sentença.** É dizer: inevitavelmente, incidirá a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" .

Em tais hipóteses, esta Corte tem desaconselhado a reunião dos feitos, porquanto tal procedimento traria mais prejuízos que benefícios, haja vista que o processo com instrução praticamente finalizada seria injustificadamente prejudicado (v.g., **CC n. 126.237/DF**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 29/9/2015).

Por isso, não enxergo, na decisão do Juízo suscitado, simples desobediência ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, porque, com o avanço da instrução criminal, modificaram as circunstâncias de fato que deram suporte à impugnação pelo Ministério Público perante o Tribunal de origem.

II. Cabimento

Restringindo, pois, a questão à própria existência de conexão, contestada pelo suscitado, observo que o conflito merece ser conhecido, haja vista encontrar respaldo nas hipóteses do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

III. Definição de competência

A par do próprio andamento da instrução criminal no Juízo suscitado, como alinhavado alhures e que, por si só, não autorizaria a reunião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos feitos, observo que assiste razão ao suscitado também em relação à inexistência de ligação entre os crimes praticados e o homicídio tentado.

Com efeito, a denúncia, às fls. 401-422, aponta que, entre os fatos criminosos perpetrados pelos acusados (25/5/2005 – fatos 1, 2, 3, 4, 5, 6) e a tentativa de homicídio (6/7/2005 – fato 7), **transcorreu mais de um mês, e as circunstâncias deste último não guardam relação com os crimes anteriores**. A denúncia, nesse particular, destaca que. "na data, horário e local acima, **após ser armada uma barreira policial com o objetivo de interceptar possíveis assaltantes que iriam efetuar crime no Município de Alto Paraíso** [...] André saiu do automóvel portando um fuzil, e começou a efetuar disparos" (fl. 414). Os crimes narrados anteriormente na denúncia não têm, pois, relação com o possível assalto na cidade de Alto Paraíso.

Ou seja, *mutatis mutandis*, tal como decidiu esta Corte, os **"crimes foram praticados de forma autônoma, sem que um tivesse repercutido sobre o outro**. Assim sendo, a investigação de um delito não contribuirá para a obtenção de provas em relação ao outro. Além disso, não há possibilidade de prolação de decisões conflitantes, caso os crimes sejam julgados em separado, assim como não há interesse da União em que o homicídio seja julgado na Justiça Federal, já que o crime contra a vida não envolve o exercício de função federal" **(CC n. 121.699/AM, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1º/7/2015** .

Mas, *ad argumentandum tantum*, ainda que considerássemos a existência de alguma ligação entre os crimes que teriam ocorrido antes da tentativa de homicídio, em virtude da própria descrição feita na denúncia de que o grupo criminoso teria agido em algumas cidades um mês antes, tal ligação seria tênue e não suficiente para deslocar a competência do Júri para o Juízo federal diante da inexistência de interesse da União.

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME DECORRENTE DE VIOLÊNCIA NO CAMPO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM OUTROS DELITOS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122/STJ.

1. Ausentes as hipóteses de conexão, previstas no art. 76, incisos I, II e III, do CPP, entre o crime de homicídio qualificado e os outros delitos de competência da Justiça Federal, notadamente porque a motivação do crime não é critério de fixação de competência, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que falar em incidência da Súmula nº 122/STJ.

2. Constatando que o crime de homicídio não ofendeu a bens, serviços ou interesses da União, não é possível deslocar a competência do Tribunal do Júri, de natureza constitucional, para a Justiça Federal em razão de uma suposta relação entre os fatos delituosos.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho - RO, o suscitante, para julgar o crime doloso contra a vida, mantida a competência do suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, para processar e julgar os demais crimes (CC n. 119.078/RO, Rel. p/acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 3/9/2012).

IV. Dispositivo.

À vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente **o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes - RO, ora suscitante.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0296816-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 136.983 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00596718620058220002 200541000073383 200641000042680 596718620058220002

EM MESA

JULGADO: 25/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES.	: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	: ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO
CORRÉU	: JOSE MARIA ARAÚJO
CORRÉU	: WESLEY JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: ATAÍDE VICENTE TEIXEIRA JÚNIOR
CORRÉU	: FRANCISCO REINALDO LIMA DE FRANÇA
CORRÉU	: DANIEL FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: PAULO ROBERTO DA SILVA
CORRÉU	: ANTÔNIO LIRA FILHO
CORRÉU	: DANILO STIVAL
CORRÉU	: GILSON LEITE DELUCHI
CORRÉU	: LEONARDO HINDEIBURGO VALENTIM SILVA
CORRÉU	: MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO BATISTA
CORRÉU	: MARCIO DA SILVA ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes – RO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.